



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024900-68.2021.8.19.0208

APELANTE 1: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

APELANTE 2: BANCO ITAÚ UNIBANCO S A

APELADO: RICARDO PAULIZZI

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CORPORATIVA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NA PRESENTE HIPÓTESE, O ACERVO PROBATÓRIO EVIDENCIA O RESGATE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA O CANCELAMENTO DO PLANO NA HIPÓTESE DE REALIZAÇÃO DE DOIS RESGATES NO PERÍODO DE SESENTA DIAS. O CANCELAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA E A CONSEQUENTE TRANSFERÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO FUNDO DE CANCELADOS CONFIGURARAM DESCUMPRIMENTO





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



CONTRATUAL E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO TENDO AS RÉS DEMONSTRADO QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 14, §3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EXCLUSIVAMENTE PELA PATROCINADORA NÃO INTEGRAM O DIREITO DE RESGATE DO PARTICIPANTE, NOS TERMOS DO ART. 14, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001, DA CLÁUSULA CONTRATUAL APLICÁVEL E DA CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INEXISTINDO DIREITO AO LEVANTAMENTO DA QUANTIA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. ENTRETANTO, O EXTRATO DO PARTICIPANTE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS PELO PRÓPRIO AUTOR APÓS O CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO, IMPONDO-SE A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 1.845,08, O QUE ORA SE DETERMINA. O CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO, ALIADO À RETENÇÃO DE VALORES APORTADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE, REPRESENTA ABALO NA ESFERA PSÍQUICA E PATRIMONIAL QUE DESBORDA DOS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA O DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DIANTE DAS





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, OBSERVADO, O CARÁTER PUNITIVO/PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO IMATERIAL, ALÉM DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR, NÃO MERECENDO ALTERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PARA O VALOR DE R\$ 1.845,08, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0024900-68.2021.8.19.0208**, em que figuram como apelantes **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO ITAÚ UNIBANCO S A** e apelado **RICARDO PAULIZZI**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR O RECURSO**, nos termos do voto da Certidão da Secretaria.





RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO ITAÚ UNIBANCO S A**, conta sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Regional do Méier, nos autos da ação de procedimento comum, proposta por **RICARDO PAULIZZI**, em que pleiteia a devolução das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, no valor total de R\$ 27.580,00 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta reais), acrescida de rendimentos, indenização por danos materiais no valor de R\$ 32.431,86, bem como reparação pecuniária por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a instituição financeira ré a restituir a parte Autora a quantia de R\$ 27.580,00 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta reais), com incidência de correção monetária de acordo com o IPCA (art. 389, parágrafo único do CC), desde a data do desembolso até a data da citação, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral (art. 406, § 1º do CC), a qual já engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então, ressalvada a eventual incidência de tributos, no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos extrapatrimoniais, com juros de mora de acordo com a Taxa Selic, deduzido o IPCA (art. 406, § 1º do



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



CC), a contar da citação (art. 405 do CC e art. 240 do CPC), até a data da sentença, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária devida, a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Condenou, ainda, a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora fixados em 10% sobre o valor da condenação, diante da sucumbência mínima do autor.

Foi salientado no julgado que o do artigo 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001 autoriza o resgate de contribuições vertidas ao plano de previdência privada (PGBL), respeitado o período de carência entre a portabilidade e o saque, constituindo a retenção da quantia em desconformidade com a lei e com as cláusulas contratuais falha na prestação do serviço.

Inconformado, **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A** apelou no id 641, negando a falha na prestação do serviço.

Alega que o participante formulou duas solicitações de resgate na mesma data, registradas sob os protocolos nº 5181222 e nº 5181340.

Destaca que o protocolo nº 5181340 foi devidamente processado pelo setor técnico responsável em 29/06/2021, efetuando o resgate de R\$ 6.000,00 legitimamente requerido pelo contratante.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Salienta que o regulamento do plano prevê expressamente a incidência de cláusula de *vesting* (artigo 5º da Circular SUSEP nº 563/2017), segundo a qual o resgate das contribuições da conta do participante impõe a perda do saldo acumulado na conta da empregadora/patrocinadora, que é revertido para o Fundo de Cancelados do Plano e não incorporado ao patrimônio da gestora.

Afirma que o autor possuía prévia e inequívoca ciência de tais regras regulamentares e aceitou integralmente suas condições ao assinar a proposta de adesão.

Sustenta que não há fundamento legal ou contratual para condenação em danos materiais ou morais, pois não houve ato capaz de ensejar violação a direito da personalidade da autora, inexistindo prova de prejuízo ou dano moral.

Argumenta que a verba indenizatória fixada pelo juízo singular é desarrazoada e desproporcional, constituindo enriquecimento ilícito.

Por fim, aduz que os consectários legais foram fixados no julgado em desconformidade com o artigo. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024 e o Tema Repetitivo 1.368 do Superior Tribunal de Justiça.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



Requer o provimento do recurso, para que o pedido inicial seja julgado improcedente, e subsidiariamente, pede a redução da verba indenizatória por danos morais e a adequação dos consectários legais nos moldes do art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024 e o Tema Repetitivo 1.368 do Superior Tribunal de Justiça.

BANCO ITAÚ UNIBANCO S A apelou no 629, sustentando, em síntese, a licitude do procedimento de resgate executado.

Nega falha na prestação do serviço que enseje indenização por danos materiais e lesão a direito da personalidade que justifique reparação pecuniária por danos morais.

Reque a reforma do julgado monocrático, e subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório e o afastamento da condenação em honorários de sucumbência.

A parte autora apresentou contrarrazões no Id 665, em que pede a manutenção da sentença e condenação dos recorrentes no pagamento de honorários advocatícios recursais.

É o Relatório.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



VOTO

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles se conhece.

A controvérsia recursal consiste em verificar a regularidade do procedimento de resgate das contribuições promovido pelo participante de plano de previdência complementar corporativo, a validade da retenção das contribuições efetuadas pela empresa patrocinadora (*vesting*) e a existência de danos materiais e morais passíveis de reparação.

Na presente hipótese, verifica-se que a parte autora aderiu formalmente a plano de previdência complementar corporativo patrocinado por sua empregadora (plano ITAU PREV CORPORATE I RF). (Id 163)

Ao firmar a proposta de adesão, o participante declarou ter pleno conhecimento e concordância com os termos do regulamento da entidade e do contrato coletivo de estipulação.

O regulamento dos planos corporativos de previdência complementar é regido pela Lei Complementar nº 109/2001 e normatizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



No âmbito da previdência complementar, a cláusula de *vesting* configura a disposição contratual segundo a qual a transferência das reservas acumuladas provenientes das contribuições da patrocinadora/empregadora ao participante fica condicionada ao cumprimento de requisitos de tempo de serviço, permanência no plano ou elegibilidade predeterminados.

Nos termos do artigo 5º da Circular SUSEP nº 563/2017, considera-se *vesting* o conjunto de regras estipuladas no contrato que disciplina o acesso do participante às provisões decorrentes dos aportes efetuados pela patrocinadora.

No particular, a Cláusula 9.1 do contrato anexado ao id 163 autoriza o resgate total ou parcial da conta participante nos seguintes termos:

- 9.1.** O **PARTICIPANTE**, durante o **PERÍODO DE DIFERIMENTO** e desde que não esteja recebendo qualquer **BENEFÍCIO** do **PROGRAMA-PGBL**, poderá solicitar o **RESGATE**, total ou parcial do saldo da **CONTA PARTICIPANTE**, a partir do 60º (sexagésimo) dia contado da data de adesão do **PARTICIPANTE** ao **PROGRAMA-PGBL-PGBL**, observado o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre os pedidos de **RESGATES** de um mesmo **PARTICIPANTE**.
- 9.3.** Os **RESGATES** na **CONTA PARTICIPANTE** referentes às Contribuições Básicas, serão admitidos de forma total ou parcial e implicarão na suspensão do **PARTICIPANTE** no **PROGRAMA-PGBL** no que tange a estas contribuições (básicas). Nesse caso, o saldo da **CONTA INSTITUIDORA** referente às Contribuições Básicas e Suplementares efetuadas pela **INSTITUIDORA**, será transferido na sua totalidade para o **FUNDO DE CANCELADOS**, não tendo mais direito, o **PARTICIPANTE**, a qualquer um destes valores.

Igualmente, dispõe o artigo 14, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2001 que o instituto do resgate abrange a restituição da totalidade das contribuições vertidas ao plano





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



exclusivamente pelo participante, descontadas as despesas de custeio administrativo legalmente regulamentadas.

Nos autos consta uma solicitação de resgate no valor de R\$ 4.000,00, quatro mil reais assinada em 28/06/2021 e outra solicitação de resgate assinada em 29/06/2021, no valor de R\$ 6.000,00. (id 278 e 279)

Tais documentos corroboram a alegação autoral no sentido de que teria solicitado o cancelamento do resgate parcial, e posteriormente, solicitado o resgate integral, considerando o saldo das contribuições vertidas pela parte autora. (id 281)

06/2021	Resgate	20,21	00,77	101,04	0,00000000	0,29392300
06/2021	Saldo	6.945,04	27.550,29	34.495,33	4.159,10882773	8,29392300
07/2021	Penalização Contratual	0,00	-27.553,38	-27.553,38	-3.321,74301760	8,29485600
07/2021	Resgate	-6.000,00	0,00	-6.000,00	-723,33986268	8,29485600
07/2021	Imposto de Renda Retido	0,00	0,00	-900,00	0,00000000	0,00000000

Nesta perspectiva, o cancelamento do plano foi indevido, na medida em que não implementada a condição prevista no contrato para aplicação da penalidade, notadamente dois resgates no interregno de 60 dias.

Assim a conduta das rés ao cancelar o plano do autor e transferir as contribuições vertidas pela instituidora do benefício para o fundo de cancelados constituiu ilícito contratual que configura a falha na prestação dos serviços.

Não tendo as instituições gestoras se desincumbido do ônus de demonstrar as excludentes de responsabilidade previstas no





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



§ 3º do CDC, impõe-se o dever de reparar os danos experimentados pela parte autora.

No que toca ao dano material, indevido o levantamento da quantia de R\$ 27.580,00 pela parte autora, nos termos da Cláusula 9.3 do contrato.

Isto porque, não se trata de contribuição vertida pelo participante, mas pelo empregador, segundo evidencia o extrato adunado ao Id 281,

Período: 19.01.2

Participante (R\$)	Empresa (R\$)	T
6.333,06	26.485,13	
1,54	6,45	
6.334,60	26.491,58	
110,76	166,14	
-0,30	-1,07	
6.445,06	26.656,65	
110,76	166,14	
3,21	13,25	
6.559,03	26.836,04	
110,76	166,14	
13,97	56,70	
6.683,76	27.058,88	
110,76	166,14	

Nos planos de previdência privada complementar, o ex-participante não possui direito ao recebimento ou resgate das parcelas vertidas exclusivamente pela empresa patrocinadora, ante a expressa vedação regulamentar e legal.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o resgate de previdência complementar não abrange as contribuições patronais, exceto na hipótese de extinção do vínculo empregatício.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PLANO DE BENEFÍCIOS. PARTICIPANTE. DESLIGAMENTO. RESERVA DE POUPANÇA. PEDIDO DE RESGATE. CONDIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O PATROCINADOR. EXTINÇÃO. ÓRGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR. NORMA. RAZOABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Para que haja o resgate nos planos oferecidos pelas entidades fechadas de previdência privada, é necessário que o participante esteja desligado não somente do plano previdenciário, mas também da empresa empregadora (patrocinador). Previsão do art. 22 da Resolução MPS/CGPC nº 6/2003. 3. A extinção do vínculo empregatício com o patrocinador para o ex-participante de fundo previdenciário solicitar o resgate de suas contribuições é essencial para evitar a desnaturação do sistema, dado que o objetivo da previdência complementar fechada é a proteção social de um grupo específico de participantes e não a sua utilização como forma de investimento. 4. Não fere a razoabilidade nem há como ser reputada ilícita ou abusiva a cláusula estatutária, baseada em instrumento normativo de órgão governamental, que prevê a rescisão do vínculo laboral com o patrocinador como condição para que o ex-participante de plano de previdência privada fechada possa fazer jus ao resgate da reserva de poupança. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.788.498/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019.)





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

No entanto, o extrato do participante evidencia a existência de saldo proveniente de aportes ocorridos no período compreendido entre o resgate e o cancelamento indevido.

08/2021	Rendimento	3,82
08/2021	Saldo	1.176,21
09/2021	Contribuição - Ref.: 01.08.2021	111,52
09/2021	Rendimento	5,84
09/2021	Saldo	1.293,57
10/2021	Contribuição - Ref.: 01.09.2021	111,52
10/2021	Rendimento	1,52
10/2021	Saldo	1.406,61
11/2021	Contribuição - Ref.: 01.10.2021	111,52
11/2021	Rendimento	10,99
11/2021	Saldo	1.529,12
12/2021	Contribuição - Ref.: 01.11.2021	149,67
12/2021	Contribuição - Ref.: 01.12.2021	149,67
12/2021	Rendimento	10,43
12/2021	Saldo	1.838,89
01/2022	Rendimento	6,19
01/2022	Saldo no fim do período	1.845,08

Assim, a quantia de R\$ 1.845,08 deve ser restituída à parte autora, acrescida de juros e correção monetária a partir da data do cancelamento indevido.

Por fim, a conduta das instituições gestoras ao cancelar indevidamente a participação da parte autora no benefício instituído por seu empregador, inclusive com a retenção de aportes vertidos pelo próprio participante após o cancelamento, caracteriza abalo na esfera psíquica e patrimonial do consumidor que desborda dos limites do mero aborrecimento e configura lesão imaterial passível de reparação pecuniária por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Uma vez configurado o dano moral o *quantum* indenizatório deve ser fixado sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados ainda o caráter punitivo-pedagógico, além da capacidade financeira do ofensor.

No particular, a verba indenizatória fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo juízo singular atende aos critérios supramencionados e às peculiaridades do caso concreto, não merecendo, portanto, redução.

Por fim, diante do inadimplemento contratual, o dano material deverá ser corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo, na forma do disposto na Súmula 43/STJ, no caso, da data do cancelamento do plano e aplicados juros de mora a partir da citação (Art. 405 CC). Desse modo, no período compreendido entre o efetivo prejuízo e a citação, deve incidir o índice oficial da Corregedoria Geral de Justiça para a correção monetária; aplicando-se, a partir da citação, a taxa SELIC para ambos, na medida em que engloba juros e correção monetária.

A indenização por danos morais deverá ser acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como de correção monetária desde a data do arbitramento, conforme a Súmula n.º 362 do STJ, em razão da natureza contratual da relação estabelecida entre as partes. Desse modo, no período compreendido entre a citação e o arbitramento do montante indenizatório por dano





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



moral, deve ser aplicada a taxa SELIC excluída a parcela correspondente à correção monetária pelo IPCA, a fim de evitar duplicidade de incidência; a partir do arbitramento da indenização, passa a incidir integralmente a taxa SELIC.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS** para reformar a sentença, condenar as rés no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.845,08, acrescidos de juros e correção monetária nos moldes supramencionados. Diante da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das despesas processuais na proporção de 50% para os réus e 50% para o autor e honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor e em 10% sobre o proveito econômico obtido pelas rés em favor do patrono destas, sobrestada a exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida à parte autora, mantida, no mais a sentença, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

